



PROCESSO Nº	71471/2013
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
RECORRENTE(S)	MAURI RODRIGUES DE LIMA, EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (25/01/2013 A 01/11/2013), SIDNEI LUIS RUGERI – ex-DIRETOR DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE; EVANDRO TAVARES LIMA – ex-DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER; SÍLVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS – ex-DIRETOR DO CENTRAL ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE (CEADIS), JONAS RIBEIRO – ex-DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA
ADVOGADO(S)	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 IVAN SHNEIDER – OAB/MT 15.345
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

9. Cumpre-me anotar de início, que o extenuado lapso temporal decorrido para apreciação do mérito dos Recursos Ordinários, se deve ao fato de que foram opostos 8 Recursos de Embargos de Declaração, dentre os quais, 4 que tiveram provimento por meio do Acórdão 111/2016, e 4 que não vieram a ser conhecidos, ainda que em relação a estes tenham sido interpostos Agravos Regimentais pelos respectivos Embargantes.
10. Passando, então, propriamente a discorrer sobre o mérito dos Recursos Ordinários, posiciono-me em consonância com as manifestações alinhavadas pelo **Ministério Público de Contas às fls. 15/17, 25/29, 30/31 e 46 do Parecer 1290/2017**, no sentido de promover alterações no Acórdão 2851/2014, nos termos do quadro a seguir, sem prejuízo de outras modificações que poderão surgir ao longo destas razões de voto, o que faço com fundamento nos **argumentos expostos às fls. 7/8, 12/14, 15/19, 23, 27/28 e 33/35 do Relatório Técnico de Recurso emitido pela SECEX desta Relatoria (Doc. Digital 125275/2017)**, os quais, aliado à provas documentais anexadas aos autos, corroboram a plausibilidade das razões recursais apresentadas pelos



Recorrentes Sidnei Luis Rugeri, Evandro Tavares Lima e Jonas Ribeiro, quanto às irregularidades listadas abaixo:

RECORRENTES	IRREGULARIDADES/SANÇÕES/RESTITUIÇÕES/DETERMINAÇÕES
Sidnei Luis Rugeri	Afastar a falha do subitem 30.1 da irregularidade 30 – JB 01 e, conseqüentemente, excluir a multa de 11 UPFs imposta; Afastar a falha do subitem 33.1 da irregularidade 33 – HB 12 Reduzir RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO de R\$ 3.062,74 para R\$ 2.053,04 (subitem 30.2) da irregularidade 30 – JB 01.
Evandro Tavares Lima	Afastar a falha dos subitens 27.4 e 27.7 da irregularidade 27 - HB 12 Afastar a falha do subitem 28.2 da irregularidade 28 – JB 01, e excluir RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO de R\$ 14.417,12.
Jonas Ribeiro	Afastar as falhas do subitem 32.3 e 32.4 da irregularidade 32 – JB 01, assim como do subitem 34.1 da irregularidade 34 – JB 01, e excluir RESTITUIÇÕES AO ERÁRIO de R\$ 17.682,04 (subitem 32.3) e de R\$ 6.156,01 (subitem 32.4) da irregularidade 32 – JB 01, e de R\$ 750,00 (subitem 34.1) da irregularidade 34 – JB 01.

11. Nesse sentido convém destacar, que segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, é admissível ao julgador quando da prolação de sua decisão nos processos, se reportar aos fundamentos expendidos em outro ato do processo, outra decisão, ou mesmo no parecer do Ministério Público - fundamentação referencial ou *per relationem* -, sendo que no caso dos processos dos Tribunais de Contas, à luz de precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais², e com base na **aplicação subsidiária do processo civil (art. 144 do RITCE/MT) e nos métodos de integração das normas³, utilizo-me da analogia com os processos judiciais, para adotar como razões de decidir, aqueles argumentos trazidos tanto na manifestação da SECEX no Relatório Técnico de Recurso, quanto do Ministério Público no Parecer 1290/2017.**

¹É pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de *ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal* (Recurso Especial nº 1.426.406/MT, Rel. Min. Marco Muzzi, Relator designado Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.5.2017). REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG; Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017, e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017

²Nesse sentido: EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – INCORREÇÕES NO EDITAL – ADOÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – PERMANENCIA DE SUSPENSÃO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO 1) As incorreções constatadas viciam o procedimento, comprometendo a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em análise. 2) Em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adotam-se as razões apresentadas na análise realizada pela unidade técnica, bem como pelo órgão ministerial, como fundamento deste voto, fazendo-se uso, *in casu*, da intitulada motivação per relationem. (Processo n.: 879745-TCEMG. Conselheiro José Alves Viana).

³ **LINDB, Art. 4º:** “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

C:\Users\fturi\AppData\Local\Temp\2372A4AB5D837522D87B8951991B0AE9.odt



12. Além do mais, segundo o entendimento do Superior Tribunal Justiça⁴, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, não restando violado por este motivo, o art. 489, § 1º, inciso IV do NCPC⁵.
13. De outro lado, por ter a SECEX sugerido a manutenção das irregularidades 27 – HB 12 (27.1, 27.2, 27.3, 27.5 e 27.6), 29 – HB 12 (29.1, 29.2, 29.3, 29.4, 29.5), 30 – JB 01 (30.2 e 30.3), 33 – HB 12 (33.2 e 33.3), 35 (HB 12), 37 (HB 12), 38 (HB 04), e tendo o MPC divergido (Parecer 1290/2017) em relação a algumas destas, e opinado ainda (Parecer 358/2018) pela permanência das irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03), 3 (HB 04), 10 (HB 05), 8 (GB 02), 9 (GB 01) e 13 (GB 13), passo à análise de cada uma delas, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 17/2010, vigente ao tempo da prolação do Acórdão recorrido, em especial, da individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.

I – DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONVÊNIOS, CONTRATOS E LICITAÇÃO:

RESPONSÁVEL: MAURI RODRIGUES DE LIMA – ex-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (25/01/2013 a 01/11/2013)

14. As irregularidades 1 (IB 01) e 2 (IB 03) tratam, respectivamente, da não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, aos serviços prestados pelos hospitais filantrópicos conveniados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (subitem 1.1), e da ausência de efetiva prestação de contas dos recursos transferidos às citadas unidades hospitalares, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e ao art. 31 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (subitem 2.1)

⁴STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador

C:\Users\fturi\AppData\Local\Temp\2372A4AB5D837522D87B8951991B0AE9.odt



15. Já as **irregularidades 3 (HB 04) e 10 (HB 05)**, tratam de falhas na fiscalização de execução contratual e da formalização de contrato, relativas às seguintes ocorrências: ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010 (subitem 3.1); não comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas nos Contratos 30/2013 e 44/2013, contrariando o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 (subitens 10.1 e 10.2); inexistência de Termo de Cessão dos bens móveis atualizado e vinculado ao Contrato nº 06/2010, contrariando o item 4.5 da cláusula quarta (subitem 10.3).
16. Por conseguinte, as **irregularidades 8 (GB 02), 9 (GB 01) e 13 (GB 13)**, são relativas às seguintes falhas: ausência de alvará sanitário, do registro da empresa e de seu responsável técnico no CRM, do balanço patrimonial e das Certidões Negativa da PGE e de falências e Concordatas da empresa Guarujá na Dispensa nº 31/2013, contrariando o Parecer nº 110/ASSEJUR/SES/2013 (subitem 8.1); não comprovação da publicação do termo de ratificação da Dispensa nº 31/2013, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (subitem 8.2); não adoção de providências para realização de concurso público para provimento de cargos do SAMU, evidenciando falha no planejamento e incoerência quanto aos motivos determinantes da Dispensa nº 87/2103, caracterizando emergência fabricada, contrariando o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e entendimento do TCU (subitem 8.3); publicação da Dispensa nº 87/2013 fora do prazo de 5 dias, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (subitem 8.4); despesas empenhadas e pagas sem licitação e sem o respectivo contrato no montante de R\$ 6.895.648,65 (subitem 9.1); aumento de preço de produto cuja ata de registro de preços já estava publicada, sem apresentação de justificativas (subitem 13.1); o processo licitatório desrespeitou as regras licitatórias pois houve autorização de compra e pagamento antes de finalizar outras etapas (subitem 13.2).
17. Em suas razões recursais (Doc. Digital 7228/2015), o Recorrente Sr. Mauri Rodrigues de Lima, sustenta que as citadas irregularidades foram mantidas pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, sem que tenha havido vontade e/ou negligência deliberada de sua parte, motivos estes que, aliado ao fato de não restar evidenciada a ocorrência de prejuízos ao erário, em razão das falhas apontadas, implicam, segundo



ele, na redução ou mesmo exclusão das multas de 11 UPFs/MT aplicadas em cada uma delas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

18. Ante a ausência de questionamentos que demandassem imprescindível manifestação técnica pela SECEX, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Públicos de Contas que, por meio do Parecer 358/2018, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, pois os argumentos trazidos pelo Recorrente deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos adotados para manutenção das irregularidades acima, no voto condutor do Acórdão recorrido, sendo, portanto, insuficientes para forçar a sua reforma.
19. Pois bem.
20. Após detida análise, constato que as razões recursais do Recorrente padecem de plausibilidade, conquanto não questionaram os argumentos levados em conta pela equipe técnica quando da emissão do competente relatório de auditoria, os quais serviram para lastrear o convencimento do Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, sendo, a meu juízo, suficientes para embasar a manutenção das irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03), 3 (HB 04), 8 (GB 02), 9 (GB 01), 10 (HB 05) e 13 (GB 13).
21. Além do mais, convenço-me de que as multas impostas nas referidas irregularidades, não afrontaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que se mostraram adequadas a culpabilidade do Recorrente frente às falhas a ele atribuídas, assim como as gravidades destas e suas consequências, tendo sido, inclusive, fixadas em patamar mínimo previsto no art. 6º, II, “a” da RN 17/2010, aplicável à época da prolação do Acórdão recorrido.
22. Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, **entendo que devem ser mantidas as irregularidades 1 (IB 01), 2 (IB 03), 3 (HB 04), 8 (GB 02), 9 (GB 01), 10 (HB 05) e 13 (GB 13), com as respectivas sanções de multa impostas, e determinações legais.**

RESPONSÁVEL: EVANDRO TAVARES DE LIMA - ex-Diretor do Hospital Regional de Colíder (01/01/2013 a 31/12/2013)



23. **A irregularidade 27 – HB 12**, trata de falhas atinentes à execução do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, consistentes em: não realização de investimentos previstos no instrumento contratual no desenvolvimento de estrutura funcional e na manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos (subitem 27.1); ausência de alvará sanitário (subitem 27.2); inexistência de integração do Hospital Regional de Colíder com os sistemas de regulação de acesso da população referenciada as unidades hospitalares integrantes do sistema único de saúde (subitem 27.3); inviabilização por parte da IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, de acesso integral e irrestrito da Secretaria de Estado de Saúde, aos documentos pertinentes à administração do Hospital Regional de Colíder (subitem 27.5); transferência para a entidade beneficente IAAL/CDC, de parte do objeto do Contrato de Gestão, sem autorização da Secretaria de Estado de Saúde (subitem 27.6).
24. No que diz respeito à falha do subitem 27.1, o Recorrente argumenta que os atrasos nos repasses dos recursos da saúde por parte do Estado, não só dificultaram a manutenção estrutural e o gerenciamento das rotinas do Hospital Regional de Colíder, como também inviabilizaram à realização de investimentos previstos no Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.
25. Com relação à falha do subitem 27.2, o Recorrente alega que o órgão estadual competente, mesmo depois de acionado, não promoveu vistorias técnicas na estrutura física da unidade hospitalar, o que acabou por obstar a expedição do alvará sanitário.
26. Quanto à falha do subitem 27.3, sustenta que em 2012, a direção do Hospital Regional de Colíder, solicitou à Comissão Permanente do Contrato de Gestão 001/SES/MT/2013, para implantar o Sistema de Regulação da SES na unidade hospital, e que somente em 2013, ocorreu o treinamento do referido sistema, mas que devido à problemas técnicos, acabou não sendo definitivamente implantado, fato este que não inviabilizou a integração com os sistemas de regulação de acesso da população referenciada as unidades hospitalares integrantes do sistema único de saúde, porquanto as consultas, retornos e exames laboratoriais foram agendados pela Central de Regulação Regional, além de terem sido utilizados o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde



(CNES), o Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).

27. Em relação à falha do subitem 27.5, o Recorrente aduz que os documentos pertinentes à administração do Hospital Regional de Colíder, a par de arquivados na sede da entidade beneficente IAAL/CDC, em Recife-PE, sempre estiveram à disposição da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, o que é comprovado pelo fato de que, todas as informações solicitadas vieram a ser regularmente fornecidas, muitas delas por meio eletrônico, haja vista estarem armazenados em plataforma digital criada por conta de previsão contratual.
28. Por fim, o Recorrente argumenta na falha do subitem 27.6, que o objeto do Contrato de Gestão não fora transferido do Instituto Pernambucano de Assistência de Saúde - IPAS para a entidade beneficente IAAL/CDC, conquanto esta era mera prestadora de serviços e não gestora.
29. Para a SECEX, as alegações do Recorrente são praticamente identificadas àquelas constantes de sua defesa na fase instrutória, não tendo o condão de afastar às falhas dos subitens 27.1, 27.2, 27.3, 27.5 e 27.6, as quais restaram inequivocamente materializadas, nem de isentá-lo de responsabilidade, em razão da inexistência de quaisquer causas que possam excluir ou justificar sua culpabilidade frente à ocorrência de cada uma delas.
30. O Ministério Público de Contas sugere às fls. 10/25 do Parecer 1290/2017, a manutenção das falhas dos subitens 27.2 e 27.6, e, por outro lado, o afastamento das falhas dos subitens 27.1, 27.3 e 27.5.
31. Depois de analisar os pontos controvertidos entre os argumentos do Recorrente e da SECEX, alinho-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas pelos seguintes motivos:
32. Não restou demonstrado durante a auditoria realizada na fase instrutória das contas anuais de gestão de 2013, qual seria o percentual dos recursos repassados ao Hospital Regional de Colíder, que deveria ser empregado em investimentos na unidade hospitalar, além do fato de que os constantes atrasos nos repasses certamente acabaram por inviabilizar a execução contínua de programas de melhorias.



33. Com relação aos documentos pertinentes à administração do Hospital Regional de Colíder, entendo que apesar destes estarem arquivados junto a sede da entidade beneficente IAAL/CDC, em Recife-PE, não ficou evidenciado a existência de exigência contratual de arquivamento na unidade hospitalar ou na Secretaria de Estado de Saúde, nem que esta tenha sido prejudicada no seu acesso a toda documentação, assim como na sua fiscalização da execução do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012.
34. Quanto à integração com os sistemas de regulação de acesso da população referenciada as unidades hospitalares integrantes do sistema único de saúde, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, o Contrato de Gestão 001/SES/MT/2013, não especificou em quais outros sistemas além do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), do Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), o Hospital Regional de Colíder deveria estar integrado.
35. De outro norte, inexistente comprovação de que o órgão estadual competente para realizar vistorias técnicas destinadas à expedição de alvará sanitário, tenha sido acionado e permaneceu inerte, não se podendo concluir em razão disso, pelo afastamento da responsabilidade do Recorrente, ante a falta de atestado do atendimento das condições exigíveis para o regular funcionamento da unidade hospitalar.
36. Por fim, de acordo com informações apuradas pela equipe de auditoria ao longo da instrução processual, não tenho dúvidas de que o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, sem que tenha havido expressa previsão no Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, ou, anuência da Contratante, transferiu, senão a totalidade, grande parte dos serviços contratados, para a entidade beneficente IAAL/CDC, o que é reforçado pelo fato de que esta, era a responsável pelo armazenamento de toda documentação da administração do Hospital Regional de Colíder, assim como dos Hospitais de Alta Floresta, Sinop e de Várzea Grande.
37. Sendo assim, **afasto as falhas dos subitens 27.1, 27.3 e 27.5, mantendo-se, porém, a irregularidade 27 – HB 12, em razão da inequívoca materialidade das falhas subitens 27.2 e 27.6, e da responsabilidade do Recorrente pelas suas ocorrências.**



38. Ainda que dos 7 subitens mantidos no voto condutor do Acórdão recorrido, tenham remanescido apenas dos 2 deles por ocasião da apreciação do Recurso Ordinário em questão, entendo que a multa de 11 UPFs/MT inicialmente aplicada, deve ser mantida, porquanto adequada a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências das falhas dos subitens 27.2 e 27.6 da irregularidade 27 – HB 12.
39. **Anoto que permanecem mantidas as determinações constante dos itens “i” e “k” do voto condutor do Acórdão recorrido, fixadas em razão das falhas dos subitens 27.2 e 27.6 da irregularidade 27 – HB 12.**

RESPONSÁVEL: SIDNEI LUIS RUGERI - ex-DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE (01/01/2013 a 31/12/2013)

40. A **irregularidade 29 (HB 12)** refere-se à falhas atinentes à execução do Contrato Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, consistentes em: inexistência de integração do Hospital Metropolitano de Várzea Grande com os sistemas de regulação de acesso da população referenciada as unidades hospitalares integrantes do sistema único de saúde (subitem 29.1); ausência de alvará sanitário (subitem 29.2); não localização de bens móveis na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12 (subitem 29.3); inviabilização por parte do IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, de acesso integral e irrestrito da Secretaria de Estado de Saúde, aos documentos pertinentes à administração do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (subitem 29.4); transferência para a entidade beneficente IAAL/CDC, de parte do objeto do Contrato de Gestão, sem autorização da Secretaria de Estado de Saúde (subitem 29.5).
41. Em suas razões recursais, a exceção da falha do subitem 29.3, o Recorrente Sidnei Luis Rugeri traz argumentos idênticos àqueles apresentados pelo Recorrente Evandro Tavares de Lima, os quais não foram aceitos pela SECEX para afastar as falhas dos subitens 29.1, 29.2, 29.4 e 29.5, tendo sido estas mantidas também com os mesmos fundamentos descritos na manifestação acerca das falhas 27.2, 27.3, 27.5 e 27.6.
42. Especificamente em relação a falha do subitem 29.3, o Recorrente Sidnei Luis Rugeri argumenta, em síntese, que todos de bens móveis foram localizados e inventariados ao tempo em que esteve à frente do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.



43. Segundo a SECEX, o Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, quando da análise do apontamento da irregularidade 31 - BA, o qual fora lastreado em relação ao mesmo fato que serviu de substrato para a falha do subitem 29.3 da irregularidade 29 – HB 12, assentou a existência de dúvida fundada sobre a imputação de responsabilidade e o quantificação do dano ao erário, a ser dirimida por meio de Tomada de Contas Especial.
44. Ante a essa constatação, a SECEX entende não haver razões para manter a falha do subitem 29.3 e, conseqüente, da multa que fora aplicada.
45. Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifesta-se às fls. 35/40 do Parecer 1290/2017, pelo afastamento das falhas dos subitens 29.1 e 29.4, e pela manutenção das falhas dos subitens 29.2, 29.5 e 29.3, excluindo-se desta última, entretanto, a multa que lhe foi imposta, tendo em vista a Tomada de Contas especial determinada por ocasião da irregularidade 31- BA 01
46. Como o teor das falhas dos subitens 29.1, 29.2, 29.4 e 29.5, confunde-se com os das falhas dos 27.2, 27.3, 27.5 e 27.6, divergindo apenas quanto a figura do responsável por suas ocorrências, adoto os mesmos fundamentos expendidos quando de suas análises, **para fins de afastar as falhas dos subitens 29.1 e 29.4 , e manter as dos subitens 29.2 e 29.5.**
47. No que pertine a falha do subitem 29.3, compartilho do entendimento da SECEX, **no sentido de que a mesma deve ser afastada e, conseqüentemente, excluída a multa dela decorrente**, porquanto a sua imputação ao Recorrente restou prejudicada, diante da análise promovida pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, na irregularidade 31 – BA 01, em que fora determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e o quantum a ser ressarcido ao erário, em razão da não localização de certos bens móveis no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, no montante de R\$76.758,12, durante a administração do Sr. Sidnei Luis Rugeri.
48. Mesmo que tenham sido mantidos por por ocasião da apreciação do presente Recurso Ordinário do Recorrente Sidnei Luis Rugeri, 2 dos 5 subitens mantidos no voto condutor do Acórdão recorrido, entendo que **a irregularidade 29 – HB 12** deve ser mantida,



assim como a multa de 11 UPFs/MT inicialmente aplicada, **considerando a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências das falhas dos subitens 29.1 e 29.2**

49. **Destaco que permanecem mantidas as determinações constante dos itens “i” e “k” do voto condutor do Acórdão recorrido, fixadas em razão das falhas dos subitens 29.1 e 29.2 da irregularidade 27 – HB 12, remanescendo ainda a Tomada de Contas especial determinada por ocasião da irregularidade 31 – BA 01.**

RESPONSÁVEL: JONAS RIBEIRO – ex-Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta (01/01/2013 a 31/12/2013)

50. A **irregularidade 33 (HB 12)** refere-se à falhas atinentes à execução do Contrato Gestão Nº 007/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta, consistentes em: inviabilização por parte do IPAS – Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, de acesso integral e irrestrito da Secretaria de Estado de Saúde, aos documentos pertinentes à administração do Hospital Regional de Alta Floresta (subitem 33.2); transferência para a entidade beneficente IAAL/CDC, de parte do objeto do Contrato de Gestão, sem autorização da Secretaria de Estado de Saúde (subitem 33.3).
51. O Recorrente sustenta nas falhas do subitens 33.2 e 33.3, a reboque do que fora alegado pelos Recorrentes Evandro Tavares Lima (subitens 27.5 e 27.6 da irregularidade 27 – HB 12) e Sidnei Luis Rugeri (subitens 29.4 e 29.5 da irregularidade 29 – HB 12), que os documentos atinentes à administração do Hospital Regional de Alta Floresta, estiveram à disposição da Secretaria de Estado de Saúde, inexistindo quaisquer fato que pudesse ter implicado em inviabilização de seu acesso à informações e/ou documentação solicitadas, e que o objeto do Contrato de Gestão não fora transferido do Instituto Pernambucano de Assistência de Saúde - IPAS para o IAAL/CDC, porquanto esta era mera prestadora de serviços e não gestora.
52. A SECEX, seguindo entendimento exposto na análise das falhas dos subitens 27.5, 27.6, 29.4 e 29.5, manifesta-se pela manutenção das falhas dos subitens 33.2 e 33.3 da irregularidade 33 – HB 12.



53. O Ministério Público de Contas, mantendo a mesma esteira de raciocínio das manifestações anteriores, opina às fls. 31/34 do Parecer 1290/2017, pelo afastamento da falha do subitem 33.2, e pela permanência da falha do subitem 33.3.
54. A exemplo dos Contratos de Gestão N° 003/SES/MT/2012 e N° 006/SES/MT/2012, o Contrato Gestão N° 007/SES/MT/2012, não exigiu que toda documentação atinente à administração do Hospital Regional de Alta Floresta, devesse estar arquivada na unidade hospitalar ou na Secretaria de Estado de Saúde, assim como não restou demonstrado que os documentos estariam armazenados em condições inadequadas, nem que o acesso a eles tenha sido inviabilizado.
55. Por outro lado, segundo informações extraídas durante a auditoria nas contas anuais de gestão de 2013, do Fundo Estadual de Saúde, não há dúvidas de que a entidade beneficente IAAL/CDC, não era mera prestadora de alguns serviços para o IPAS, pois com esta exercia gestão compartilhada da execução dos objetos dos contratos de convênio firmados, ficando evidenciado em razão de certos fatos, até mesmo a possibilidade de ter havido a administração total, de sua parte, da prestação dos serviços conveniados, o que explicaria o motivo de os documentos atinentes à administração das unidades hospitalares terem sido armazenados em sua sede na cidade de Recife-PE.
56. Assim sendo, **afasto a falha do subitem 33.2, mantendo-se, porém, a irregularidade 33 – HB 12, com a multa de 11 UPFs, em razão da inequívoca materialidade da falha do subitem 33.3, e da responsabilidade do Recorrente quanto a sua ocorrência.**

RESPONSÁVEL: SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS - ex-DIRETOR DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE - CEADIS (AGOSTO/2011 A JULHO/2013)

57. As **irregularidades 35 (HB 12), 37 (HB 12) e 38 (HB 04), referem-se, respectivamente, às seguintes falhas:** não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS (subitem 35.3); ausência de emissão de relatórios nos prazos estipulados, e recebimento de medicamentos com prazo de vencimento



inadequado (subitem 37.1); falta de regular acompanhamento das perdas informadas pelo IPAS nos relatórios trimestrais (subitem 38.1).

58. O Recorrente Sr. Sílvio César Machado Santos, sustenta, em síntese, que as referidas irregularidades não ocorreram e que o Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, as manteve, sem avaliar os argumentos e documentos apresentados em sua defesa.
59. Em sua manifestação técnica, a SECEX discorda do alegado cerceamento de defesa aventado pelo Recorrente, sob o argumento de que as suas teses defensivas foram devidamente aquilatadas às fls. 14/22 do Relatório Técnico de Análise de Defesa (Nº 173951/2014), cujos fundamentos que embasaram a manutenção das irregularidades **35 (HB 12), 37 (HB 12) e 38 (HB 04)**, vieram, inclusive, a ser encampados pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido.
60. Acrescenta que as razões recursais do Recorrente, não são suficientes para se reformar o Acórdão recorrido, com relação às irregularidades **35 (HB 12), 37 (HB 12) e 38 (HB 04)**, posicionamento este compartilhado **pelo Ministério Público de Contas às fls. 51/58 do Parecer 1290/2017**.
61. Como bem acentuou o Ministério Público de Contas às fls. 51 do Parecer 1290/2017, o Recorrente se limitou em suas razões recursais, a tecer argumentos gerais sobre alegada ocorrência de omissão por parte do Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, o que teria, segundo ele, implicado em cerceamento de defesa, mas sem, entretanto, adentrar nos meandros das irregularidades acima, com vistas à apresentar argumentos fático-jurídicos capazes de evidenciar a plausibilidade de sua pretensão recursal.
62. Além do mais, revisitando cada um dos argumentos utilizados pela equipe de auditoria para sugerir a manutenção das citadas irregularidades no Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 14/22 – Doc. Digital 173951/2014), os quais serviram para subsidiar o posicionamento do Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, entendo que estes bem resistem a alegada ocorrência de omissão, a qual, diga-se de passagem, fora refutada no julgamento singular que não conheceu do Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente (Doc. Digital 22191/2015).



63. Concluo, portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela manutenção das **irregularidades 35 (HB 12), 37 (HB 12) e 38 (HB 04), com as respectivas sanções de multa de 11 UPFs/MT aplicadas as duas primeiras, posto que se mostram adequadas à gravidade das falhas ocorridas e a culpabilidade do Recorrente.**

64. **II – DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À DESPESA:**

RESPONSÁVEL: SIDNEI LUIS RUGERI - ex-DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE (01/01/2013 a 31/12/2013)

65. A irregularidade 30 (JB 01), trata da realização de despesas consideradas irregulares, ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, decorrentes de pagamentos de diárias no montante de R\$ 3.062,74, sem documentos comprobatórios dos gastos de viagem (subitem 30.2), e custeio indevido de mensalidades condominiais do edifício em que residia o Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, no total de R\$ 1.144,00 (subitem 30.3).
66. O Recorrente sustenta que a despesa com pagamentos de diárias, se deu em razão de viagem que fez para a cidade de Recife-PE, entre 06/12/2012 a 10/12/2012, a fim de reunir com a Diretora Central e o Conselho Gestor do IPAS, para tratar de questões afetas à gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.
67. Argumenta também, que era mais vantajoso para o IPAS pagar mensalidade condominial de domicílio de profissional local contratado para atuar como Diretor do Hospital, do que arcar com despesas de transporte e habitação de profissionais contratados de outras localidades.
68. A SECEX e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela manutenção das falhas dos subitens 30.2 e 30.3 da irregularidade 30 – JB 01, com redução, entretanto, do valor da restituição ao erário fixado na primeira, de R\$ 3.062,74 para R\$ 2.053,04, em razão de equívoco detectado no Relatório Técnico de Recurso, quanto à análise das notas fiscais das despesas com diárias, por parte da equipe de auditoria.



69. É certo que os pagamentos de diárias no montante de R\$ 2.053,04, sem documentos comprobatórios dos gastos de viagem (subitem 30.2), e o custeio de mensalidades condominiais do edifício em que residia o Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, no total de R\$ 1.144,00, sem expressa previsão no Contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, tratam, inequivocamente, de despesas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos artigos 15 c/c o 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e art. 4º da Lei 4.320/64.

70. Neste sentido, trago o teor da Resolução de Consulta 69/2011:

“O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CR/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente”.

71. Acentuo que a Súmula 01/2013, deste Tribunal, consolidou definitivamente o entendimento sobre a imposição de determinação de restituição ao erário àquele que deu causa ao pagamento de juros e/ou multas, decorrentes do cumprimento intempestivo de obrigações administrativas, tributárias e contratuais.

72. Porém, em se deparando com fatos relativos às despesas consideradas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, consistentes no pagamento de juros, multas e correção monetária por atraso no cumprimento de obrigações ordinárias da Administração Pública, penso que o julgador não deve aplicar a prescrição da Resolução de Consulta 69/2011, sem antes proceder à análise da existência ou não do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do gestor e o resultado danoso – encargos financeiros adicionais e desnecessários que oneram irregular e impropriamente o erário, bem como a apuração da culpa em sentido amplo (dolo, negligência, imprudência e imperícia), para fins de fixação de responsabilização e o quantum a ser indenizado aos cofres públicos.



73. No caso em apreço, entendo ser extreme de dúvidas a responsabilidade do Recorrente frente à falha do subitem 30.2, porquanto não prestou contas das despesas com diárias a ele destinadas, assim como em relação à falha do subitem 30.3, na condição de Diretor Administrativo do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, fora o responsável pelo pagamento de mensalidades condominiais do edifício onde residia o Sr. José Carlos – Diretor Clínico, sem que houvesse previsão no contrato de gestão para o custeio de despesas dessa natureza, conforme restou apurado pela equipe técnica na fase instrutória das contas anuais do exercício de 2013 (fls. 78 do Relatório Preliminar de Auditoria - Doc. Digital 137624/2014).
74. Desse modo, posiciono-me no sentido de **manter a irregularidade 30 – JB 01, em razão da permanência das falhas dos subitens 30.2 e 30.3, assim como das respectivas determinações de restituição ao erário dos valores de R\$ 2.053,04 e R\$ 1.144,00.**

III – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013:

75. A meu juízo, inexistente qualquer alteração fático-jurídico que possa implicar na modificação do mérito do voto condutor do Acórdão 2851/2014, quanto à regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2013.

VOTO

76. Diante de todo o exposto, acolho em parte os Pareceres Ministeriais 1290/2017 e 358/2018, ambos da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de CONHECER dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Ordinários dos Recorrentes, Evandro Tavares Lima, Sidnei Luis Rugeri e Jonas Alves Ribeiro, e, de outro lado, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Ordinários dos Recorrentes, Silvio César Machado dos Santos e Mauri Rodrigues de Lima,**



77. **Voto, ainda, no sentido de promover as seguintes alterações no Acórdão 2851/2014:**

a) Recorrente, Sidnei Luiz Rugeri.

– afastar as falhas dos subitens 29.1, 29.3 e 29.4, restando mantida a irregularidade 29 – HB 12, com a multa de 11 UPFs/MT, devido à permanência das falhas dos subitens 29.2 e 29.5;

– Diminuir o valor a ser restituído ao erário por conta da falha do subitem 30.2 da irregularidade 30 -JB 01, de R\$ 3.062,74 para R\$ 2.053,04;

b) Recorrente, Evandro Tavares Lima.

- afastar as falhas dos subitens 27.1, 27.3, 27.5 e 27.7, restando mantida a irregularidade 27 - HB 12, com a multa de 11 UPFs/MT, tendo em vista a manutenção das falhas dos subitens 27.2, 27.4 e 27.6;

– Excluir a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 14.417,12, em razão do afastamento da falha do subitem 28.2 da irregularidade 28 – JB 01, restando mantida a referida irregularidade, ante à permanência das falhas dos subitens 28.1 e 28.3.

c) Recorrente, Jonas Ribeiro.

– afastar as falhas dos subitens 33.1 e 33.2, restando mantida a irregularidade 33 – HB 12, com a multa de 11 UPFs/MT, devido à manutenção da falha do subitem 33.3.

– Excluir as determinações de restituição ao erário dos valores de R\$ 17.682,04 e R\$ 6.156,01, em razão do afastamento das falhas dos subitens 32.3 e 32.4 da irregularidade 32 – JB 01;

– Retirar a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 750, em razão do afastamento da falha do subitem 34.1 da irregularidade 34 – JB 01, e por consequência da própria irregularidade.

78. Por fim, **voto** pela manutenção da aprovação das contas anuais do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2013, como também pela permanência das Tomadas de Contas Especial determinadas no Acórdão 2851/2014, e das determinações legais constantes das falhas de cada uma das irregularidades que restaram mantidas.

79. É COMO VOTO.

Cuiabá/MT, 26 de março de 2018.

(assinatura digital)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**
Portaria 126/2017